

COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

AOS SRS. SECRETÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE SAÚDE, E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Referente ao Procedimento Administrativo PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2020-FG

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei n° 8.666/93, encaminhado para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MICROÔNIBUS E CAMINHONETE 4X4 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supram autorizaram ao Pregoeiro do Município de Crateús, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a fase de classificação de Propostas de Preços, houve a desclassificação das Propostas de Preços dos licitantes: C V SILVEIRA JUCA EIRELI – CNPJ/MF N°. 32.125.666/0001-62; SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME – CNPJ/MF N°. 19.007.717/0001-93; LC - CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ/MF N° 16.779.292/0001-42; DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS – CNPJ/MF N° 35.847.172/0001-80; ROMA SERVIÇOS LTDA – CNPJ/MF N° 13.347.112/0001-65; CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ/MF N°. 11.417.068/0001-97; DOMINGOS DENES DOS SANTOS LOPES – CNPJ/MF N°. 19.579.940/0001-05, participantes do certame, baseado em “**fortes indícios de conluio com outros participantes deste certame, erros gráficos na proposta os quais não constam no edital**”.

Acontece que, este pregoeiro ao examinar tecnicamente as razões que levaram a desclassificação das propostas das licitantes acima descritas, na forma solicitada no item 10.3 do Edital, percebeu que a razão para a semelhança nos erros gráficos escritos nas propostas, foi originado a partir de um erro técnico do arquivo de Edital disponibilizado no sítio eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/CE, em formato OCR - *Optical Character Recognition*, que é uma tecnologia para reconhecer caracteres a partir de um arquivo de imagem ou mapa de bits sejam eles escaneado, escritos a mão, datilografados ou impressos. Dessa forma, através do OCR é possível obter um arquivo de texto editável por um computador. Os licitantes ao darem o comando de CTRL C+ CTRL V, não corrigiram algumas palavras do texto disponibilizado na minuta da proposta, conforme obtenção abaixo:

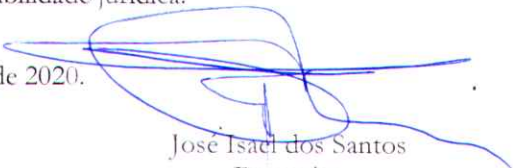
“Validade da Proposta: 60 (Sessenta) dias; O Licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos **es tributes**, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, **taxes**, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre fornecimento licitado, inclusive à margem de lucro. Local e data, de ___ de ___ de 2020”

Razão pela qual resultou na coincidência dos erros ortográficos, o que induziu o pregoeiro erroneamente a desclassificação das propostas.

Considerando, desse modo a irregularidade apontada neste feito, cabe a Vossas Senhorias determinarem a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a assessoria jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Crateús/CE, 03 de junho de 2020.


José Isael dos Santos
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ART. 49 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Pregoeiro do Município de CRATEÚS, sobre o procedimento administrativo e edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 007/2020-FG, destinado a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MICROÔNIBUS E CAMINHONETE 4X4 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Ocorre que durante a fase de classificação de Propostas de Preços, houve a desclassificação das Propostas de Preços dos licitantes: C V SILVEIRA JUCA EIRELI - CNPJ/MF Nº. 32.125.666/0001-62; SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME - CNPJ/MF Nº. 19.007.717/0001-93; LC - CONSTRUÇOES, LOCAÇOES E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ/MF Nº 16.779.292/0001-42; DAVI LOPES SILVA SERVICOS - CNPJ/MF Nº. 35.847.172/0001-80; ROMA SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF Nº 13.347.112/0001-65; CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - CNPJ/MF Nº. 11.417.068/0001-97; DOMINGOS DENES DOS SANTOS LOPES - CNPJ/MF Nº. 19.579.940/0001-05, participantes do certame, baseado em "**fortes indícios de conluio com outros participantes deste certame, erros gráficos na proposta os quais não constam no edital**".

Acontece que, este pregoeiro ao examinar tecnicamente as razões que levaram a desclassificação das propostas das licitantes acima descritas, na forma solicitada no item 10.3 do Edital, percebeu que a razão para a semelhança nos erros gráficos escritos nas propostas, foi originado a partir de um erro técnico do arquivo de Edital disponibilizado no sitio eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/CE, em formato OCR - *Optical Character Recognition*, que é uma tecnologia para reconhecer caracteres a partir de um arquivo de imagem ou mapa de bits sejam eles escaneados, escritos a mão, datilografados ou impressos. Dessa forma, através do OCR é possível obter um arquivo de texto editável por um computador. Os licitantes ao darem o comando de CTRL C+ CTRL V, não corrigiram algumas palavras do texto disponibilizado na minuta da proposta, conforme obtenção abaixo:

"Validade da Proposta: 60 (Sessenta) dias; O Licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos **es tributes**, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, **taxes**, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro. Local e data, de ____ de 2020"

Razão pela qual resultou na coincidência dos erros ortográficos, o que induziu o pregoeiro erroneamente a desclassificação das propostas.

Ao nosso ver faz-se necessária a anulação do ato praticado.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autotutelável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que **"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"** (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.**

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo **"a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade"**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **"pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital"**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros - 2004. P.302)

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com as ilegalidades apontadas.

Nesse particular, destaque-se que: "o Edital é a lei interna da licitação" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278) e, por isso, deve ser claro, completo e preciso.

Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada nas informações apontadas pelo pregoeiro, sendo informações essenciais em seu contexto, é dever do agente público promover a anulação do torneio licitatório.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

4: DAS CONCLUSÕES:


In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Em face do exposto, opina-se, diante da constatação de vício insanável na licitação:**

- a) pela anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020-FG, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 15.6 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;
- b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para contraditório, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 8.666/93;

As Secretarias competentes para tomar as providências cabíveis.

É o Parecer. SMJ!

CRATEÚS - CE, em 04 de junho de 2020.


VELLUMA LORHAINE FÁTIMA DA SILVA MARQUES
Assessora Jurídica do Município - OAB/CE Nº 29.265
Prefeitura Municipal de Crateús

TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 007/2020-FG

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MICROÔNIBUS E CAMINHONETE 4X4 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE

Unidades Gestoras: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Município/UF: Crateús – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020-FG, destinada a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO MICROÔNIBUS E CAMINHONETE 4X4 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.

Vistos e relatados pelo Pregoeiro do Município de Crateús, através de despacho de comunicação, datado em 03/06/2020, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Ocorre que durante a fase de classificação de Propostas de Preços, houve a desclassificação das Propostas de Preços dos licitantes: C V SILVEIRA JUCA EIRELI – CNPJ/MF Nº. 32.125.666/0001-62; SERV LOK SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ME – CNPJ/MF Nº. 19.007.717/0001-93; LC - CONSTRUÇOES, LOCACOES E SERVICOS EIRELI – ME – CNPJ/MF Nº 16.779.292/0001-42; DAVI LOPES SILVA SERVICOS – CNPJ/MF Nº 35.847.172/0001-80; ROMA SERVIÇOS LTDA – CNPJ/MF Nº 13.347.412/0001-65; CAIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ/MF Nº. 11.417.068/0001-97; DOMINGOS DENES DOS SANTOS LOPES – CNPJ/MF Nº. 19.579.940/0001-05, participantes do certame, baseado em “fortes indícios de conluio com outros participantes deste certame, erros gráficos na proposta os quais não constam no edital”.

Acontece que, este pregoeiro ao examinar tecnicamente as razões que levaram a desclassificação das propostas das licitantes acima descritas, na forma solicitada no item 10.3 do Edital, percebeu que a razão para a semelhança nos erros gráficos escritos nas propostas, foi originado a partir de um erro técnico do arquivo de Edital disponibilizado no sitio eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/CE, em formato OCR - Optical Character Recognition, que é uma tecnologia para reconhecer caracteres a partir de um arquivo de imagem ou mapa de bits sejam eles

escaneados, escritos a mão, datilografados ou impressos. Dessa forma, através do OCR é possível obter um arquivo de texto editável por um computador. Os licitantes ao darem o comando de CTRL C+ CTRL V, não corrigiram algumas palavras do texto disponibilizado na minuta da proposta, conforme obtenção abaixo:

Validade da Proposta: 60 (Sessenta) dias; O Licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão incluídos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro. Local e data, de _____ de 2020

Razão pela qual resultou na coincidência dos erros ortográficos, o que induziu o pregoeiro erroneamente a desclassificação das propostas."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

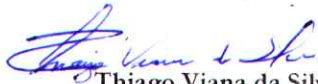
Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Crateús - Ce, 04 de junho de 2020.



Thiago Viana da Silva
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde



Francisca Anaysa Batista de Figueiredo
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social



Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira
Secretária de Educação



Lourismar Oliveira Gomes
Chefe de Gabinete do Prefeito